



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.012820/2001-85
ACÓRDÃO	1401-007.728 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 1990

ILL - SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.

Nos casos de sociedade limitada, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da exigência do ILL nos casos em que o contrato social não prevê distribuição automática de lucros. Na hipótese, o contrato social vigente na data do encerramento do ano-calendário não previa que os lucros apurados seriam automaticamente distribuídos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório referente ao ILL do ano-calendário de 1989.

Sala de Sessões, em 25 de novembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Goncalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada contra Despacho Decisório que indeferiu pedido de restituição de ILL – Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido, referente ao ano-base de 1989, recolhido em 30/04/1990.

De acordo com a decisão recorrida, o ILL seria devido pelo fato de o contrato social da interessada prever disponibilidade jurídica ou econômica ao sócio quotista, nos termos de sua cláusula nº 10, a seguir reproduzida:

O exercício social será coincidente com o ano civil e, pelo Balanço de 31 de dezembro de cada ano, na proporção da participação de cada um, serão distribuídos os lucros ou prejuízos correspondentes ao período ou serão mantidos em suspenso **por deliberação dos sócios**.

(grifos na transcrição)

Entendeu, o colegiado que a destinação diversa da distribuição imediata demandaria manifestação da vontade dos sócios.

Cientificada da decisão, a interessada interpôs o presente Recurso Voluntário, requerendo sua reforma, para o consequente deferimento do pedido de restituição.

Alega que o entendimento predominante do CARF é diverso daquele esposado na decisão recorrida, referindo os acórdãos 1402-004.217, 1302-003.403 e 2401-004.520. Argumenta que, nessas decisões, o entendimento foi o de que o ILL não deveria ser exigido quando o Contrato Social da Sociedade Limitada não dispusesse que haveria distribuição imediata dos lucros ao final de cada exercício. Aponta que, no caso em discussão, não havia distribuição imediata dos lucros, pois, conforme previsto na já citada cláusula 10, os lucros poderiam ser distribuídos ou mantidos em suspenso.

Prossegue alegando que a comprovação de que, no caso, não havia determinação de distribuição imediata dos lucros, residiria no fato de – efetivamente – não ter sido distribuída a totalidade do lucro do período. Para corroboração da inexistência de dispositivo determinando a distribuição imediata dos lucros, afirma que, do Lucro Líquido do período no valor de NCz\$ 45.964.541,00, apenas NCz\$ 16.015.844,00 teria sido distribuído aos sócios, no decorrer do ano de 1990. Em reforço de sua afirmação, refere as Declarações do Imposto de Renda dos anos-

calendário de 1989 e 1990, bem como seu livro diário e a alteração contratual, que comprovariam o lucro de 1989, sua distribuição apenas parcial e a capitalização de outra parcela.

Finaliza reforçando que, no contrato social vigente à época dos fatos, não havia previsão de IMEDIATA distribuição dos Lucros, mas que eles poderiam ser distribuídos ou mantidos em suspenso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Eduardo de Oliveira Santos**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Para delimitação da lide, cumpre referir que se discute a exigência do ILL do ano-calendário de 1989, por uma sociedade limitada (à época classificada como sociedade por quotas de responsabilidade limitada), cujo contrato social determinava, em sua cláusula nº 10, o seguinte:

O exercício social será coincidente com o ano civil e, pelo Balanço de 31 de dezembro de cada ano, na proporção da participação de cada um, **serão distribuídos os lucros ou prejuízos correspondentes ao período ou serão mantidos em suspenso por deliberação dos sócios.**

(grifos na transcrição)

De acordo com a decisão recorrida, a exigência do ILL, para o caso da recorrente, seria considerada constitucional, porque os lucros seriam distribuídos aos sócios, como regra, e a destinação diversa exigiria manifestação de vontade dos sócios. Já, de acordo com o Recurso Voluntário, a exigência do ILL seria, no caso, considerada inconstitucional, porque, no contrato social, não havia previsão de imediata distribuição dos Lucros, mas eles poderiam ser distribuídos ou mantidos em suspenso, por deliberação dos sócios.

Esse tema já foi debatido tanto pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, quanto pela 1ª Turma da CSRF.

No acórdão nº 9202-007-150, de 29/08/2018, a Segunda Turma da CSRF, por unanimidade de votos, acompanhou, no mérito, o voto da I. Relatora Conselheira Ana Paula Fernandes, entendendo inconstitucional a exigência do ILL em situação equivalente à do presente processo. Saliente-se que, naquele caso, a cláusula de tratamento do resultado do exercício era totalmente análoga à cláusula nº 10 do contrato social da recorrente, conforme a seguir reproduzido:

"CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA O ano social coincidirá com o ano civil, devendo a 31 de dezembro de cada ano ser levantado o balanço geral da sociedade, obedecidas as prescrições legais e técnicas pertinentes à matéria. **Os resultados serão divididos entre os sócios proporcionalmente às suas quotas de capital, podendo, a critério dos mesmos, serem distribuídos ou ficarem em reserva na sociedade.**

(grifos na transcrição)

No mesmo sentido, entendeu a 1ª Turma da CSRF, no âmbito do acórdão nº 9101-007.473, de 13/05/2021, da relatoria do I. Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli. Saliente-se que, como paradigma, para admissibilidade do Recurso Especial, foi utilizado justamente o acórdão nº 9202-007.150, acima referido. Nesse caso, o tratamento do resultado estava regulado pela cláusula nº 38 do contrato social, nos seguintes termos:

Artigo 38 - O Balanço Geral será levantado no dia 30 de junho de cada ano e levará, obrigatoriamente, a assinatura da Diretoria. Feitas as necessárias amortizações e provisões, do lucro líquido apurado deduzir-se-ão:

a) 10% (dez por cento) para Fundo de Reserva especial, até que este atinja o valor igual ao do Capital Social; b) 12% (doze por cento) para serem distribuídos à Diretoria, a título de quotas de administração e aos empregados da sociedade, como gratificação, cabendo à Diretoria fixar o valor das quotas e da gratificação; c) o saldo do lucro líquido ficará à disposição da Assembléia Geral, que determinará a sua destinação, respeitando-se as limitações legais e as cláusulas do presente contrato social.

Parágrafo primeiro – **é lícito à Assembléia Geral criar fundos de reservas.**

Parágrafo segundo – no exercício social em que não for distribuído um dividendo mínimo de 6% (seis por cento) sobre o valor do Capital Social, não será aplicado o disposto na letra "b" deste artigo.

(Grifos na Transcrição)

Voltando ao contrato social da recorrente, repara-se que, de acordo com a cláusula 10, os lucros ou prejuízos correspondentes ao período seriam (a) distribuídos ou (b) mantidos em suspenso, por deliberação dos sócios. Entendo que essa cláusula não estabelece a distribuição automática dos lucros (o que não daria o direito ao contribuinte restituir o ILL pago), mas sim estabelece que haverá uma deliberação entre os sócios e, se deverá haver deliberação, entendo que não se trata de distribuição automática. Portanto, o ocorrido no caso concreto deve se enquadrar no que foi estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade da incidência do ILL.

Como confirmação desse entendimento, registre-se que nem todo o resultado do ano-calendário de 1989 foi distribuído, conforme comprovam as declarações de IRPJ dos anos-calendário 1989 e 1990, a escrituração do Livro Diário e a alteração do contrato social, que inclusive indicam a capitalização de parte desse resultado.

Por essas razões, conclui-se que a hipótese do presente caso está atingida pela inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 172058 e, assim, o ora recorrente faz jus à restituição pleiteada.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecimento do indébito referente ao ILL do ano-calendário de 1989.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos